

Lei nº.850/2009

Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 0129/1991, de 25 de março de 1991, alterado pela Lei No.225/1995 de 28 de julho de 1995.

O Prefeito de Municipal de Amontada – CE,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município, que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a presente **LEI**:

Art. 1º. O **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, criado pela **Lei nº. 0129, de 25 de março de 1991**, e alterado pela Lei de nº. **225, de 28 de julho de 1995**, tem o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. O **FMS**, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo **Conselho Municipal de Saúde – CMS**, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único: A gestão do **Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal da Saúde**, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º. A elaboração do Orçamento do Fundo observará as diretrizes da política pública de saúde contidas no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.



Parágrafo único – Os recursos financeiros destinados as ações e serviços públicos de saúde serão aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, que se constitui em unidade orçamentária e gestora, observado o Plano Municipal de Saúde.

Art. 4º. O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e ao respectivo Tribunal de Contas, a demonstração da receita e da despesa e, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I – transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;
- II – transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na forma estabelecida pela legislação vigente;
- III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- V – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- VI – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII – doações feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – produto de operações de créditos;
- IX – produto de alienação de bens.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, conforme disposto no §3º, do art. 164, da Constituição Federal do Brasil;

§ 2º - a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

- I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II – prévia aprovação do gestor do Fundo.



§ 3º - as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art 6º. Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:
I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
II – os direitos que porventura vier a constituir;
III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art 7º. Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art 9º. A contabilização do Fundo Municipal de Saúde será específica, e deverá evidenciar a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art. 10. A despesa administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;



- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII – atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 11. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, e de forma expressa as leis nº 129, de 25 de agosto de 1991, e nº **225**, de **28 de julho** de **1995**, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Amontada , 09 de dezembro de 2009.



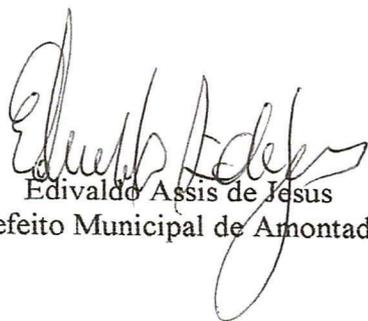
Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO.

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não Havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura e Câmara Municipal de Amontada em 09 de Dezembro de 2009, a Lei nº 850/2009 – REORGANIZA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI Nº 0129/1991, DE 25 MARÇO DE 1991, ALTERADO PELA LEI Nº 225/1995 DE 28 DE JUNHO DE 1995.

Paço da Prefeitura de Amontada, aos 09 de dezembro de 2009.



Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal de Amontada.